



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Lei Nº 9926/2009

EDIÇÃO COMPLEMENTAR AO Nº 1.930 / ANO VIII / 02 PÁGINAS

PONTA GROSSA, QUINTA-FEIRA, 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Jornalista responsável: ANA CLÁUDIA GAMBASSI  
Identificação profissional: MTB/PR 2530

## LICITAÇÕES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 258/2016  
PROTOCOLO Nº 2910286/2016  
IMPUGNANTE: HYGEA GESTÃO E SAÚDE LTDA.  
IMPUGNADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

### I - Dos fatos

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa HYGEA GESTÃO E SAÚDE LTDA, onde a mesma pleiteia a reconsideração da decisão que habilitou e classificou a empresa UNIVERSAL MED LTDA, em razão da incompatibilidade do seu atestado de capacidade técnica em relação ao objeto do edital. Alega ainda, que há vício na classificação da proposta da empresa UNIVERSAL MED LTDA, por afronta ao item 5.27 do edital, pugnado pela declaração de inexecutabilidade da sua proposta. Parecer jurídico às fls. 42 a 47. É o relatório.

### II – Do Mérito

O edital em seu Anexo 02, item 1.2.3, exige para a habilitação, a apresentação pelo licitante de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, em Urgência e Emergência em serviço similar ao objeto do contrato.

*“Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, ou se o fornecedor desatender às exigências habilitatórias, o (a) Pregoeiro (a) examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua compatibilidade e a habilitação do participante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda o Edital. Também nessa etapa o Pregoeiro poderá negociar com o participante para que seja obtido preço melhor”.*

Em 12 de setembro de 2016 foi publicado o 1º Adendo ao edital do Pregão Eletrônico 258/2016, esclarecendo em seu item “d”, que o atestado de capacidade técnica, deverá ser explícito em serviços de urgência e emergência tais como SAMU SIATE ou concessionárias de rodovias de serviço de resgate **ou ainda serviço de urgência e emergência hospitalar (grifei)**, o que não foi objeto de impugnação pelos interessados.

Da leitura do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa UNIVERSAL MED LTDA (fl. 433) verifica-se que a mesma prestou serviços médicos **“Junto ao Pronto Socorro do Hospital Municipal, em (...) atendimento de demandas de urgência e emergência”**, dentro do que estabelece o edital, item “d” dos esclarecimentos constantes do já citado adendo.

Em relação ao pedido de desclassificação da proposta, por inexecutabilidade, apesar da Lei 10.520/2002, não estabelecer na sua norma geral um critério objetivo para que se defina o que é uma proposta exequível ou não, seu artigo 9º estabelece a aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993. Assim, é de ser aplicado o artigo 48, da Lei 8.666/93, que tem a seguinte redação:

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”.*

Por estes critérios, será considerado inexequível a proposta que seja inferior a 70% do menor valor orçado pela administração ou inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração.

Pois bem.

Foram realizados dois orçamentos, sendo um de R\$ 2.052.000,00 e outro de R\$ 2.192.400,00.

Aplicando-se o primeiro critério acima, temos que a proposta será inexequível se inferior a 70% de R\$ 2.052.000,00, ou seja, inferior a R\$ 1.436.400,00.

Quanto ao segundo critério, extrai-se que aplicando-se os 70% sobre a média aritmética das propostas classificadas, excluindo-se aquela superior ao valor máximo da licitação, chegamos ao valor de R\$ 1.118.844,88.

Assim, independentemente da aplicação do primeiro ou segundo critério, a proposta da licitante UNIVERSAL MED ASSESSORIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA de R\$ 1.493.000,00 preenche os requisitos objetivos para aferição de sua exequibilidade, já que dentro dos parâmetros estabelecidos em lei e das regras do edital.

### III – Da Decisão

Com base nos fundamentos ora mencionados, e nos termos do parecer jurídico constante dos autos, recebo, a título de direito de petição, o pedido de impugnação, mas no mérito julgo-o improcedente, nos termos da fundamentação. Publique-se no Diário Oficial esta decisão.

Ponta Grossa, 17 de novembro de 2016.

Ricardo Luiz Torquato de Linhares  
Secretario Municipal de Administração

